



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

[www.camaraporciuncula.rj.gov.br](http://www.camaraporciuncula.rj.gov.br)

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Consultor Jurídico

PARECER JURÍDICO

CMP - RJ

Processo nº 023/2022

Rubrica MC Fls. 25

Processo nº 023/2022

**Assunto: Contratação de empresa para realizar a filmagem e fornecer álbum com 50 fotos 20x30 da Sessão Solene dos 75 anos de Emancipação Política Administrativa de Porciúncula.**

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Contratação de empresa para realizar a filmagem e fornecer álbum com 50 fotos 20x30 da Sessão Solene dos 75 anos de Emancipação Política Administrativa de Porciúncula.**

*Ab initio*, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Presidente desta Casa.

Observa-se também que, em resposta ao ofício do Diretor de Secretária, o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas.

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para aquisição do referido serviço. **Portando, tem-se que a Empresa SILVANO PATUSCO DA ROCHA, inscrita no CNPJ nº 13.045.536/0001-75, apresentou o menor preço, dentre os orçados, qual seja, R\$ 993,00 (novecentos e noventa e três reais).**

Eis é o breve relatório.

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ  
[cmporciuncula@ig.com.br](mailto:cmporciuncula@ig.com.br)



CMP - RJ  
Processo nº 023/2022

Rubrica MP Fis. 25.11.19

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Consultor Jurídico

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal serviço.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitada assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).***

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de preço que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

3





DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA  
Consultor Jurídico

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer encaminhando-o imediatamente para o setor responsável para aquisição dos produtos nas respectivas empresas, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de requerer a juntada dos atos constitutivos e certidões negativas das Empresas, já que tais documentos já encontram-se devidamente anexados no referido processo, ao passo que não vislumbra-se quaisquer óbice para aquisição dos produtos.

É o parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Porciúncula, 08 de agosto de 2022.

*JFC*  
JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA

Consultor Jurídico OAB-RJ 150.134